



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo n° 13819.002046/2009-37
Recurso Voluntário
Acórdão n° **2003-004.804 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 28 de junho de 2023
Recorrente HONÓRIO CAVICCHIOLI LUCATTO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2007

NORMAS GERAIS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.
RECURSO VOLUNTÁRIO. PEREMPÇÃO.

A interposição do recurso voluntário após o prazo definido no art. 33 da Lei n° 70.235/72 acarreta a sua perempção e o conseqüente não conhecimento, face à ausência de requisito essencial para a sua admissibilidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 33 e ss.), interposto contra o Acórdão de Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (e-fls. 17 e ss.) que considerou, por unanimidade de votos, improcedente a Impugnação do contribuinte apresentada diante de Notificação de Lançamento (e-fls. 07 e ss.), lavrada pela constatação de Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial e/ou por Escritura Pública.

Por retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Em procedimento de revisão da **Declaração de Ajuste Anual 2008, ano-calendário 2007**, do contribuinte acima identificado, procedeu-se ao lançamento de ofício,

originário da apuração das infrações abaixo descritas, por meio da Notificação de Lançamento do Imposto de Renda Pessoa Física, de fls. 07/10.

...

Na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal informa a fiscalização:

Glosa	Valor (R\$)
Dedução Indevida de Pensão Alim. Judicial	37.828,00

Sendo:

Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial

Glosa do valor de **R\$ 37.828,00**, indevidamente deduzido a título de Pensão Alimentícia Judicial e/ou por Escritura Pública, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução.

Redução de pensão alimentícia em decorrência dos valores declarados a esse título pelo contribuinte, ultrapassaram os valores de rendimentos declarados. Arbitramento com base na decisão judicial.

DA IMPUGNAÇÃO

Devidamente intimado das alterações processadas em sua declaração, o contribuinte apresentou impugnação por meio do instrumento de fls. 02/04, alegando, em síntese, que:

1. Os valores pagos a título de pensão alimentícia estão de acordo com a Decisão Judicial que estabeleceu 10 salários mínimos conforme documento que anexa.

À vista do exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência total do lançamento requer seja acolhida a presente impugnação e solicita o cancelamento da Notificação de Lançamento.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2007

Ementa:

PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL. GLOSA

Os valores pagos a título de pensão alimentícia judicial superaram os rendimentos tributáveis informados pelo contribuinte na Declaração de Ajuste Anual impossibilitando a dedução referida.

Cientificado da decisão de primeira instância em 13/03/2012 (e-fl. 23), o sujeito passivo interpôs, em 13/04/2012 (e-fls. 32), Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese:

- foram descumpridos princípios constitucionais;
- os pagamentos de pensão alimentícia estão comprovados nos autos e seus rendimentos devem considerar os rendimentos não tributáveis advindos de distribuição de lucros;
- protesta pela juntada futura de novos documentos.
- junta documentos (e-fls. 39 e ss.)

É o relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 2003-004.804 - 2ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 13819.002046/2009-37

Voto

Conselheiro(a) Ricardo Chiavegatto De Lima - Relator(a)

Uma vez que o Recurso Voluntário é cabível, há interesse recursal, o recorrente detém legitimidade, mais atenção deve ser dada à análise da tempestividade do mesmo, a ser procedida no corpo deste voto.

Nos termos do art. 23, inc. II, e § 2º, inc. II, do Decreto nº 70.235/1972 – PAF (art. 10, inc. II, e art. 11, inc. II, do Decreto nº 7.574/2011), a intimação realizada por via postal se considera feita na data do recebimento da correspondência acompanhada de Aviso de Recebimento – AR, no endereço tributário indicado pelo contribuinte. Tal disposição é também cristalinamente apontada na Súmula CARF n. 09, abaixo transcrita:

Súmula CARF nº 9:

É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Na espécie o Aviso de Recebimento – AR (e-fl. 23) indica que a correspondência foi entregue no domicílio tributário eleito pelo recorrente em 13/03/2012, terça-feira, quando então considera-se cientificado o recorrente da decisão de Primeira Instância. De acordo com os arts. 5º e 33 do PAF, o prazo de trinta dias para a interposição de recurso voluntário é contínuo, excluindo na sua contagem, o dia de início, e incluindo o do vencimento. Os prazos se iniciam ou expiram no dia de expediente normal no órgão em que tramite o processo ou deva ser praticado o ato. Assim, o prazo de 30 dias começou a fluir em 14/03/2012, findando em 12/04/2012, quinta-feira.

Como o recurso voluntário foi interposto somente em 13/04/2012, sexta-feira (protocolo de e-fls. 31/32), conclui-se por sua intempestividade, não podendo ser o mesmo conhecido. As datas referenciadas podem ser constatadas também no Extrato do Processo juntado aos autos (e-fl. 160) e no Despacho de encaminhamento de 21/11/2011 (e-fl. 132).

Dessa forma, verifica-se que o recurso não deve ser conhecido em nenhum de seus aspectos, por claramente intempestivo, caracterizando-se como **perempto**.

Dispositivo

Isso posto, voto em não conhecer do Recurso Voluntário..

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto De Lima